

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 024/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 135/2022CPL

OBJETO: Contratação de empresa(s) para aquisição de equipamentos e mobiliários para atender as unidades escolares do município, conforme termo de convênio no 218/2022 firmado entre Secretaria da Educação da Bahia e Município de Sebastião Laranjeiras-BA.

EMENTA. Aquisição de Mobiliário. Recurso. Inabilitação. Recurso tempestivo e provido. Autoridade competente.

DO RELATÓRIO

A Empresa YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, de CNPJ sob nº: 09.102.295/0001-81, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

- I. Aduz que a MOVEPLAST INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA não apresentou toda documentação solicitada, a saber, no Termo de Referência.
- II. Pede a inabilitação da empresa supramencionada do certame e, na ordem disposta, solicita a sua apreciação ao certame para lograr vencedora;

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que não foi apresentada toda a documentação em haste solicitada no instrumento convocatório.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Competência do Mérito e 2.

Tipologia do Objeto e sua Comprovação.

1. COMPETÊNCIA DO MÉRITO |

No que pese ao recorrido pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Com efeito, especifica-se que a competência para julgamento do presente recurso recai sobre esta Comissão que, nos termos apresentados, aprecia a matéria dedicada ao certame em comento.

Termos em que, em razão da tipologia do objeto e sua comprovação, será edificada a viabilidade ou não da procedência do ponto controverso levantado.

2. TIPOLOGIA DO OBJETO E SUA COMPROVAÇÃO |

Calha pontuar, nos termos albergados, a **tipologia do objeto** do certame licitatório, no qual, seguem as orientações dispostas nos manuais emitidos pelos órgãos ministeriais que regulam a matéria.

Em um primeiro ponto, no que se refere ao objeto, resta clara a aquisição de mobiliário nos termos que importem maior seguridade para a administração, em efetivo, atingir os objetivos precípuos com a dada aquisição, que é a constituição adequada do ambiente escolar para o educando.

Para tanto, precauções foram tomadas para garantir que as aquisições representem, sobremaneira, essa seguridade, nos termos em tela apresentados, a certificação INMETRO, conforme se verifica nos itens 01, 02 e 03 do Lote 01, endereçando tanto a certificação, quanto a adequação desta a ABNT 14006, que arremete a móveis escolares.

Em hialina concepção, já esmiuçada em amparos anteriores, as exigências além de legais, nos termos que o legislador conferiu a autoridade competente, também buscam ter o condão de estabelecer maior segurança, questão que, em um direcionamento de **razoabilidade**, podemos alinhar ao entendimento da Corte de Contas da União:

“Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, **devendo ser aceitas certificações equivalentes**, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes” (grifo nosso) (Acórdão 337/2021 Plenário – TCU).

Cumpra delinear que, nos termos de mérito, não assiste razão a recorrente nos termos do devido cumprimento **estrito** ao *quantum* exposto, vez que há possibilidade de se **arremeter opções equivalentes**, que, também oferecem a mesma segurança para a administração.

Todavia, em que pese haja a compreensão de que os termos de legalidade estrita podem ser expostos a um grau hermenêutico que, na proeminência da legislação se prostre, **a empresa MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA deixou de apresentar qualquer certificação**, seja ela INMETRO ou acreditada por este instituto, de modo que a substitua, fazendo com que os itens sejam carentes e desassistidos do amparo certificador.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **DEVENDO** a **MOVEPLAST INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA** ser **INABILITADA** do certame, produzindo assim a apreciação do segundo colocado, remanescente do certame por ordem de menor lance, para aferição das suas condições enquanto participante e, nos termos sagrados, atestar seu êxito aos itens pleiteados ou não.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 21 de setembro de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 001/2022